



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0011015-33.2018.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é competente para o julgamento da ação penal o juízo do local onde o crime se consumou.
2. Em se tratando de delito de apropriação indébita praticada, a consumação ocorre no local onde se deu o resultado naturalístico, ou seja, inverteu-se o título de posse do bem, e no caso, é o Município de Belém, local onde os indiciados sacaram o dinheiro, não entregaram a mercadoria acordada, tampouco devolveram o valor retirado.
3. Conflito de jurisdição dirimido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE CONFLITO E RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre a 3ª Vara Criminal de Ananindeua e 2ª Vara Criminal da Capital.

Consta no IPL n. 00273/2018.100056-0/ DIOE, que, na data de 09/09/2017, a vítima Sr. Yang Ming Han fechou negócio comercial com os denunciados Renato Pereira do Espírito Santo e Carla Santos dos Anjos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referentes a compra de 10 toneladas de pescado da empresa denominada Norte Fish – Comércio de Pescado e frutos do mar Eirelli.

Consta que, os denunciados, por sua vez, solicitaram como forma de adiantamento o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que pudessem supostamente viabilizar a entrega do produto.

No dia 12/09/2017, a vítima Sr. Yang, fez a transferência bancária do citado valor na conta da indiciada, Carla Santos dos Anjos, Agência 0327-1, Conta Corrente 6.553-6, Banco Bradesco S.A., Belém – Centro, no entanto, a mercadoria nunca fora entregue.

O procedimento inquisitório tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de



Belém, ora suscitado, entretanto, a Magistrada declinou da competência para processar e julgar o feito (fls.73/74) em razão de emergir dos autos a informação de que o delito fora consumado em Ananindeua/PA, determinando, assim, o encaminhamento dos autos aquela Comarca.

Recebidos os autos, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição (fl.80), após examinar e acolher exceção de incompetência formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 77/79).

Em 18/10/2018 o feito veio à minha relatoria distribuído, onde envie ao parecer do custos legis (fl. 83).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, opinou pelo conhecimento e provimento do presente conflito negativo de competência, para que seja declarado para competente a 2ª Vara Penal da Capital, ora suscitado (fls. 85/88).

É o relatório.

VOTO

A quaestio iuris do presente conflito negativo de competência é definir o local em que a consumação do crime de apropriação indébita se consumou, com vista a definição do Juízo competente para processar e julgar a eventual ação penal.

Do breve resumo dos fatos, consta que a vítima, sr. Yang Ming Han, realizou negociações com os indiciados Renato Pereira do Espírito Santo e Carla Santos dos Anjos, responsáveis pela empresa NORTE FISH – comércio de Pescados e Frutos do Mar Eireli.

Consta, que a vítima e os indiciados, firmaram acordo de fornecimento de 10 (dez) toneladas de pescado, de onde ficou estabelecido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo a vítima Sr. Yang, no dia 12/09/2017, efetuado transferência para a conta da indiciada, gerenciada pelo Banco Bradesco localizado na cidade de Belém (Agência 0327-1, Conta Corrente 6.553-6).

Compulsando os autos e observando-se as regras de competência contidas em nosso Código de Processo Penal, tem-se que o art. 70, do referido diploma, trata da competência de uma comarca para processar e julgar um crime, adotando a teoria do resultado, ou seja, será competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao acusado, o foro onde se deu a consumação do delito, ou no caso de tentativa, onde o agente praticou o último ato executório, in verbis:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução..

Acerca da consumação do crime de apropriação indébita, ensina Rogério Sanches Cunha: Por tratar-se de crime material, consuma-se com a exteriorização da inversão do animus da posse, transformando a em domínio, ou seja, quando o agente pratica atos incompatíveis com a possibilidade de posterior restituição da coisa.

Noronha, citando jurisprudência pátria, assim exemplifica: O momento consumativo do crime de apropriação indébita se fixa no ato de conversão da coisa alheia em uso próprio ou de terceiros e isto se verifica desde que se patenteia o ânimo deliberado por parte do agente criminoso, de transformar-se de mero detentor da coisa alheia em seu proprietário. (Código Penal Brasileiro, ob. cit. vol. 5, 2ª parte, p. 36).

Em resumo, o delito de apropriação indébita se consuma desde o momento da apropriação, a qual é verificada quando o agente realiza o ato como se dono fosse,



ou seja, quando o agente passa a ter a intenção de apropriar-se da coisa (animus rem sibi habendi), que por sua vez apenas se dá após o agente ter a posse ou a detenção da coisa. Sobre o assunto, colaciono julgado do Rio Grande do Sul:

conflito negativo de jurisdição. crimes contra o patrimônio. apropriação indébita. competência. local da consumação do delito.

Trata a espécie de crime de apropriação indébita, onde o denunciado, em tese, apropriou-se de quantia em dinheiro pertencente à vítima, da qual tinha a detenção em virtude de sua profissão advogado constituído, oriunda de condenação em sede de ação indenizatória processada perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Fora da Comarca de Porto Alegre/RS. O denunciado, com escritório na cidade de Passo Fundo/RS, após sacar quantia depositada em conta judicial, mediante alvará expedido pelo juízo cível, não teria alcançado à vítima o valor em dinheiro que lhe cabia, deixando de lhe prestar contas, apropriando-se desta quantia.

Assim, certo é que o crime, se cometido, foi consumado no momento em que o denunciado teria deixado de prestar contas e, por conseguinte, alcançado à vítima os valores legitimamente levantados da conta judicial por ele, na qualidade de seu procurador, e que lhe eram devidos, em seu endereço profissional, situado no município da comarca do juízo suscitado, Passo Fundo/RS, pois, foi nesse momento, em tese, é que teria ocorrido a inversão da posse sobre o numerário da vítima, passando, o acusado, dele dispor como proprietário.

Conflito negativo de jurisdição acolhido, para declarar a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação penal. CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Conflito de Jurisdição N° 70077887065, sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Friedrich, julgado em 26/07/2018 No caso dos autos, tem-se que a vítima, ao realizar a transferência do elevado valor (R\$ 50.000,00) para a conta dos indiciados, deixou de ter o domínio sobre o bem, sendo que este bem, posteriormente foi retirado no Município de Belém (Agência 0327-1, Conta Corrente 6.553-6), apelos iniciados, nesse momento houve a inversão do título da posse, já que os iniciados não entregaram a mercadoria acordada, tampouco devolveram o valor sacado.

Nesses termos, e como bem enfatizou a Douta Procuradora de Justiça em seu parecer,: conclui-se que a consumação do delito ocorreu na Comarca da Capital, em que pese a vítima ter alegado em seu depoimento que estava no Município de Ananindeua no momento das negociações. Até a inversão da posse e retenção da coisa, não havia que se falar em crime de apropriação indébita.

À vista do exposto, acolho o parecer ministerial e dirimo o presente conflito negativo de competência para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator